



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917292/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente GREEN MOTORS - COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS
(INCORPORADA PELA PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DCOMP. INEXATIDÕES MATERIAIS. RETIFICAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

A retificação de Declaração de Compensação será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.
IMPOSSIBILIDADE.

A retificação *ex officio* de Declaração de Compensação, por parte da autoridade julgadora, carece de base legal.

VERDADE MATERIAL. PROVA NÃO PRODUZIDA.
INAPLICABILIDADE.

Não havendo a retificação da referida declaração, por iniciativa da interessada, o princípio da verdade material é inaplicável. Ainda que essa fato pudesse ser superado, a interessada não fez prova do erro alegado com documentos e livros fiscais e contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2015 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 21/01/2015

por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/01/2015 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido, seguido da sua ementa e das razões recursais:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica nº 32307.09042.150904.1.3.04-6659, transmitida em 15/09/2004, – não-homologada - de débito de PIS (cód. 6912-1), relativo ao período de apuração de 09/2004, com crédito oriundo de pagamento a maior, a título de PIS (cód. 6912), recolhido em 13/08/2004, atinente ao Período de Apuração: 31/07/2004, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 10) emitido eletronicamente, a DERAT-Rio de Janeiro-RJ, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 22/08/2008 (fl. 09), a Interessada ingressou, em 10/09/2008, com manifestação de inconformidade (fls. 12/14), na qual alega, em síntese, que:

1. Informou o DARF errado na Dcomp e que o credito na verdade é oriundo do DARF relativo ao PIS do período de apuração 31/07/2004, no valor de R\$ 3.027,20, que foi recolhido em 13/08/2004, com código 8109.

2. A empresa Green Motors está com a situação suspensa no cadastro da RFB e por esta razão não conseguiu transmitir a PER/DCOMP retificadora.

3. Também é necessária a retificação da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004, onde foi informado incorretamente o valor de R\$ 3.027,20 do débito de PIS de julho de 2004, quando o correto seria R\$ 1.130,83, conforme DIPJ.

4. Requer a produção de provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos.

A contribuinte requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 13-39.455, de 25/01/2012, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADAS

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia veiculada pela peça recursal diz respeito à possibilidade de a autoridade fiscal homologar a compensação formalizada com erro material escusável no preenchimento da DCOMP e da DCTF.

Segundo a Recorrente, o crédito utilizado na compensação seria decorrente de recolhimento a maior de PIS cumulativo referente ao período de apuração de 31/07/2004. O valor recolhido foi R\$ 3.027,20, quando o correto seria R\$ 1.130,83.

Ainda de acordo com a Recorrente, os valores relativos a PIS cumulativo seria originado pela venda de veículos usados, conforme comprovantes acostados em sua peça recursal. O valor correto estaria informado em DIPJ, que, por sua vez, seria documento hábil à comprovação dos valores e cálculos por ela alegados.

A Recorrente também defende que o erro material constante da DCTF não gera qualquer prejuízo ao Erário Público, devendo prevalecer a verdade material no processo administrativo fiscal. Cita jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para fundamentar as suas alegações.

De fato, a jurisprudência administrativa ainda hoje considera – como não poderia deixar de ser – o princípio da verdade material como vetor do processo administrativo fiscal. Com efeito, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

.....
DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

.....
DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

No caso concreto, todavia, a Recorrente sequer retificou a PER/DCOMP, inviabilizando, pois, a correta análise do seu pedido de compensação. Conforme decidido pela instância *a quo*, “... *inexiste a possibilidade de proceder de ofício a retificação solicitada pelo (sic) interessada na presente manifestação de inconformidade...*”. Em respeito ao princípio da verdade material, o momento da retificação poderia até ser relevado, mas não a inexistência de retificação.

O fato de o CNPJ da Recorrente encontrar-se suspenso ao tempo em que supostamente tentou proceder à retificação da PER/DCOMP somente reforça a existência de inconsistências nas suas rotinas fiscais, não podendo ser utilizado como argumento para abrandar o rigor da legislação relativa à compensação de créditos e débitos de natureza tributária, afinal, os antigos já ensinavam que não se pode invocar a própria torpeza em benefício próprio (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Ainda que tudo isso pudesse ser relevado, convém destacar que a flexibilidade jurisprudencial não exime a interessada de provar o suposto erro escusável com documentos e livros fiscais e contábeis. Também como registrou a relatora da decisão recorrida, a Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação da tentativa de transmissão de PER/DCOMP retificador e também não juntou cópia da escrituração para comprovar a alteração do valor do débito declarado em DCTF.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA